



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**Parecer n.º.** 158/2020/ASSEJUR/CPL/SAD/PMCG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 113/2020. CONCORRÊNCIA N.º. 011/2020**

**Origem:** Secretaria Municipal de Obras

**Assunto:** Execução de recapeamento asfáltico nos bairros: Alto Branco, Cuités, Itararé, Nações, Catolé de Zé Ferreira e nos Distritos de Catolé de Boa Vista, Distrito de Galante e Distrito de São José da Mata, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se da análise jurídica da minuta do Edital que disciplinará o certame licitatório que tem como objeto a *Execução de recapeamento asfáltico nos bairros: Alto Branco, Cuités, Itararé, Nações, Catolé de Zé Ferreira e nos Distritos de Catolé de Boa Vista, Distrito de Galante e Distrito de São José da Mata, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba.*

02. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Dados orçamentários; Ofício n.º. 024/2020 à abertura do Processo, assinada pela Sra. Secretária Fernanda Ribeiro Barboza S. Albuquerque; Encaminha, também, as Especificações técnicas, em que orienta e esclarece quanto às fases e processos de execução da obra; planilha orçamentária, memória de cálculo e cronograma físico financeiro.

03. De acordo com as Especificações Técnicas, anexas à Concorrência, “o projeto de recapeamento asfáltico proposto tem como objetivo dotar de condições satisfatórias de tráfego, ou seja, melhorar a mobilidade urbana de moradores 7 bairros da cidade de Campina Grande”. Fato de extrema relevância e, portanto, serviço essencial ao Município revela:

O recapeamento de pavimentos com asfalto tem função estratégica de proporcionar um melhor fluxo do tráfego, oferecendo uma nova opção de escoamento desafogando o trânsito de vias já asfaltadas ou não, em área próximas a escolas hospitais ou de comércio intenso, bem como de corredores de transporte, visto que a população tende a dar preferência a trafegar em ruas asfaltadas. Neste caso, o investimento pleiteado visa aumentar a fluência do trânsito em regiões



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

problemáticas, resultando em uma melhora significativa na qualidade de vida da população beneficiada.

04. Assim, observa-se que tal certame tem como enfoque a recuperação das ruas centrais de Campina Grande, que se encontram desgastadas por terem sido asfaltadas a mais de 30 anos.

Em síntese, esses são os fatos a considerar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, o exame realizado por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (edital) a ser disponibilizado aos interessados, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93.

06. No caso em tela, observa-se que a modalidade escolhida foi “Concorrência”, nos termos do disposto no art. 22, I, da Lei nº. 8.666/93, do tipo “menor preço”, em regime de empreitada por “preço unitário”.

### II.a– DA MODALIDADE

07. O procedimento ora analisado visa a *Execução de recapeamento asfáltico nos bairros: Alto Branco, Cuités, Itararé, Nações, Catolé de Zé Ferreira e nos Distritos de Catolé de Boa Vista, Distrito de Galante e Distrito de São José da Mata, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba*, com estimativa para execução do objeto no montante de R\$ 3.360.980,81 (três milhões, trezentos e sessenta reais, novecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos).

08. Ora, é a “Concorrência” a modalidade de licitação adequada a contratações de grande vulto, sendo garantidora da competição, sem limite de ingresso, com amplo procedimento



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

previsto em lei, abarcando todas as fases, desde a análise de documentação até a escolha das propostas. Por isso é considerada uma modalidade genérica em que podem participar quaisquer interessados. Esta é a maior característica da concorrência, qual seja, a amplitude de participantes<sup>1</sup>.

09. Assim, o §1º do art. 22 da Lei nº. 8.666/93 estabelece que “Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”. Ainda mais, a doutrina, nas palavras do professor Ronny Charles (2019, p. 290)<sup>2</sup>, aduz:

A concorrência pública é a modalidade de licitação utilizada, via de regra, para maiores contratações (art. 23, I e II), aberta a quaisquer interessados que preencham os requisitos estabelecidos no edital.

10. Desse modo, sendo a Concorrência a modalidade utilizada para os contratos de grande vulto, observa-se, a partir do valores apresentados na planilha de Orçamento Detalhado, que o presente certame licitatório mostra-se como adequado para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a mais completa em suas fases, por ter exigências rígidas. Vislumbra-se, portanto, que é o caso do presente certame licitatório.

11. Ademais, foram acostadas ao processo as especificações técnicas, bem como justificativa de que foram preenchidos os requisitos para o projeto básico. Destacamos, aqui, o seguimento das orientações constantes no Informativo TCU nº 168/2013, Boletins de Jurisprudência TCU nº 08/2013 e 118/2016, com o Manual de Licitações e Contratos do TCU (p. 140, disponível em:

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7. Ed. ver. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2020

<sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Lei de licitações públicas comentadas**. 10. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

<http://portal.tcu.gov.br/comunidades/licitacoes-e-contratos-do-tcu/licitacoes/manuais-e-orientacoes/>).

### III – DO EDITAL

12. Ao analisar o presente edital, verifica-se que o Processo Licitatório observa todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto no art. 38, da Lei n.º. 8.666/93, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

13. Outrossim, trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

14. Sobre o Procedimento da Concorrência, em específico o Edital, o professor Dirley da Cunha Júnior (2019, p. 518)<sup>3</sup> aduz:

O edital é o ato com base no qual a Administração Pública deflagra o procedimento licitatório, divulgando a abertura da concorrência, fixando os requisitos para a participação e definindo o objeto e as condições do contrato. Enfim, o edital é a lei da licitação e o instrumento onde se consignam as futuras cláusulas do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor. Consoante esclarece o art. 41 da Lei 8.666/93, que bem traduz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

15. Nesse sentido, a minuta do edital ora analisada observa o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública assim como todas as condições para a formalização do ajuste final do presente certame. Ainda, o Manual

<sup>3</sup> JÚNIOR. Dirley da Cunha. **Curso de direito administrativo**. 17. Ed. Ver. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2019



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

“Obras Públicas – Recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras de edificações públicas” prescreve que, “de acordo com o §2º do art. 40 da lei 8.666/1993, os seguintes elementos constituem anexos do edital e devem integrá-lo”:

- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

16. Observa-se, portanto, que o edital indica: objeto da licitação; prazo e condições para assinatura do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; o projeto da obra; condições para participação da licitação e a forma de apresentação das propostas; critério para julgamento; locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância; critério de aceitabilidade dos preços unitário e global; critério de reajuste; limites para execução de obras ou serviços; condições de pagamento; e instruções e normas para os recursos previstos na Lei.

#### IV – COVID

17. Visando a continuidade do serviço público, ao passo em que observa-se de maneira atenta e minuciosa o cenário de pandemia enfrentado mundialmente, a Comissão Permanente de Licitação adotou medidas de proteção para a prevenção ao COVID-19 para a realização de licitações presenciais (no caso, Concorrências e Tomadas de Preços), tudo em conformidade com as orientações da Organização Mundial da Saúde, bem como ao Decreto Municipal nº. 4.463/2020, tanto para os seus funcionários quanto aos licitantes.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

18. Por outro lado, ressalta-se que não houve, no Estado da Paraíba, o *lockdown*, de modo que é possível o livre trânsito dos licitantes. Sendo possível, portanto, o presente certame licitatório.

**V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade Concorrência, de nº. 011/2020, Processo Administrativo nº. 113/2020, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, devendo dar efetivo cumprimento ao Princípio da Publicidade, o art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº. 12.527/11) e art. 21 da Lei nº. 8.666/93, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.

*É o parecer.*  
*À superior apreciação.*

*Campina Grande/PB, 03 de junho de 2020.*

**NÁJILA MEDEIROS BEZERRA**  
 Assessora Jurídica – 23.957 - OAB/PB  
 Matrícula: 27.103 – CPL/SAD/PMCG